

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Emenda Supressiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

Autores: Vereador Sandro Cândido da Silva, Ildamir Teixeira de Faria e Ronicleiton da Silva Santana

Ementa: Suprime os artigos 4º e 5º e seus parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a Emenda Supressiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 que suprime os artigos 4º e 5º e seus parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

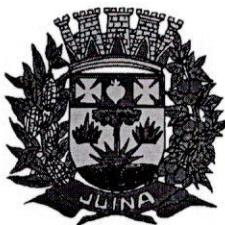
Em suas considerações os autores justificam o cargo colocado em extinção foi criado para atender ao planejamento pedagógico de apoio a educação infantil com suas atribuições específicas dentro do plano de cargo e carreira do profissionais da educação e que a proposta apresentada é a substituição desses profissionais por prestadores de serviços contratados, que realizarão as mesmas atividades dos auxiliares pedagógicos, sem nenhuma seleção prévia e de qualificação na área pedagógica para assumir tarefas pertinentes a educação, ou seja, o cargo em extinção continuará o mesmo como descrito no projeto.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seus artigos 59 e 69, regula o processo legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas pro todos os entes federados, aplicando-se o princípio da simetria.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Pois bem. O artigo 63 da Constituição Federal traz as limitações ao Poder de Emenda a Projetos de Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

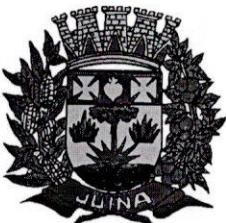
Assim, sendo a vedações restritas ao supracitado caso, a *contrario sensu*, depreende-se que a emenda será possível nas demais hipóteses, afinal, trata-se de função típica do legislativo, abrangendo não só a propositura de novas leis, mas também o poder de emendas em projetos de iniciativa parlamentar ou não.

Com efeito, deve-se interpretar de forma taxativa as exceções às funções típicas de cada Poder, sob pena de ferir-se o equilíbrio constitucional do *checks and balances system* (sistema de freios e contrapesos), não podendo o intérprete distinguir onde o texto constitucional não o fez, mormente para ceifar o debate democrático pelos representantes do povo.

Desse modo, verifica-se que não há limitação absoluta à possibilidade de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. As limitações são pontuais e expressas, uma vez que preservam no âmbito do Poder Legislativo as discussões sobre os temas que serão objeto de regulamentação normativa. Preservando-se, assim, a função legislativa, que deve ser exercida primordialmente pelo poder vocacionado para tanto, prestigiando-se os princípios republicanos, e da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do Poder de Emenda pelo legislativo:

O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos

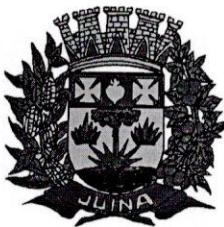


ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de constitucionalidade que não se verifica (...)" (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).

Assim sendo, demonstra-se que há a possibilidade de emendas nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, não acarrete aumento de despesas, bem como não veicule matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigura-lo, em outras palavras, haja pertinência temática.

II.1 – Da tramitação e votação

A tramitação a Emenda Supressiva nº 02/2021 deverá ser observado no disposto nos art. 118 e art. 119 do Regimento Interno:

Art. 118. Substitutivos é a emenda de Lei Orgânica, o Projeto de Lei Complementar e Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou por Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido à apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º Apresentado o substitutivo por Comissão, este será enviado para outras Comissões para análise e parecer, devendo ser discutido e votado, antes do Projeto original.

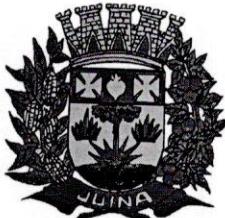
§3º Apresentado o substitutivo pela Mesa Diretora ou por Vereador, este será encaminhado para Comissões competentes, sendo discutido e votado, antes do Projeto original.

§4º Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente; Aprovado o substitutivo, o Projeto original será prejudicado.

Art. 119 Emenda é a proposição apresentada como acessória de um Projeto.

§1º As emendas são classificadas em: supressivas, substitutivas, aditivas, e modificadas, assim especificadas:

I - Emenda Supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea do projeto;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - Emenda Substitutivas é a proposição que é colocada em substituição em parte do Projeto;

III - Emenda Aditiva é a proposição que é acrescentada em partes do Projeto;

IV - Emenda Modificativa é a proposição que modifica a redação de parte do Projeto, sem que altere a sua substância.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno) e **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alínea “i”, do Regimento Interno).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal, pelos fundamentos já estampados neste parecer jurídico, opina pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Supressiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de dezembro de 2021.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019